



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

## TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 23/08/2017	QUANT. DE PÁGINAS 8	FAX Nº: 34/2017-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3268-4149	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017-8ªSR**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que, em referência ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017 interposto pela licitante **NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME**, foi dado **PROVIMENTO** ao pedido, conforme parecer em anexo.

Informamos que o edital do referido pregão será alterado e fica adiado para o dia **05/09/2017**, no mesmo horário e local (site: [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br)) anteriormente marcado. O edital e seus anexos serão disponibilizados aos interessados a partir do dia **24/08/2017**, nos sites da Codevasf ([www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)) e [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br) ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

*Gisélia Santos de Melo*  
Gisélia Santos de Melo  
Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF – 8ª SR

PREZADO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CIA  
DESENVOLVIMENTO DO VALE DE SÃO FRANCISCO - CODEVASF

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2017 – CONTRATAÇÃO DE  
VIGILÂNCIA ARMADA

**NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME** – pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº: 11.393.595/0002-90, Rua da Vitória, nº 10, Itapiracó, São José de Ribamar, Estado do Maranhão, CEP: 65.110.000, vem, a presença de Vossas Senhorias, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10.1.2 DO EDITAL** pelas razões abaixo:

#### DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 10.1.2.1, (a)

O referido item não traz a previsão legal de registro do atestado de capacidade técnica **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Sendo que tal exigência é obrigatória.

Ocorre que as empresas de vigilância em geral estão enquadradas como administradoras pelo Conselho Federal de Administração e por assim serem consideradas devem ser registradas nos conselhos regionais de seus respectivos estabelecimentos.

Da mesma forma determina o Art. 30 da lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**

Ademais, não foi requerido no edital comprovação de que tenham os licitantes executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos conforme determina o Art. 19, §5º, I da Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério de Planejamento e Gestão.

A comprovação da referida experiência mínima se dá através da apresentação de atestados técnicos certificando a prestação de serviço para o tomador por no mínimo três anos. Conforme o Art. 19, §6º da IN 2/2008 do MPOG.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja abaixo:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 006.156/2011-8

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por

até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

**124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.**

(...) 82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também

é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

- TC 028.029/2010-0 - exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

... ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

"Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil"

... trecho do voto:

"4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

...

"7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são

abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida."

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

"31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos."

**84. Diante do exposto, considero não haver óbices para que sejam adotadas as propostas sugeridas pelo grupo de estudos no tocante à qualificação técnico-operacional. (...)**

Veja que o posicionamento do TCU é favorável a estipulação de comprovação de experiência mínima de 3 anos como condição para participação em licitação pública, com o fim de trazer segurança contratual para administração pública.

#### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ante o exposto, requer a empresa licitante:

Que seja retificado o item 8.1.3, (a) do edital para que, mudando sua redação, façam constar a obrigatoriedade de apresentação pelas empresas

licitantes interessadas de atestados de capacidade técnica devidamente registrados nas entidades profissionais competentes que comprovem a experiência mínima de 3 anos de prestação de serviço relacionado ao objeto da licitação.

São Luís (MA), 06 de setembro de 2016.

Nestes termos pede deferimento.

---

NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL  
TELMA PEREIRA DOS SANTOS SODRÉ  
REPRESENTANTE LEGAL.

## CODEVASF

8ª GRA – 23/08/2017

À 8ª SL

Em atenção ao pedido de impugnação do edital do pregão eletrônico nº 05/2017, interposto pela licitante NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME, informamos que:

1. Em relação ao item 10.1.2.1 do edital, após análise das alegações da licitante e em consonância com o inciso I, §5, Art. 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG **DAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação em relação ao referido item, sendo necessário a inclusão da redação constante no inciso supracitado, bem como fazer constar no edital a previsão estabelecida no §6 do Art. 19 da IN nº 02/2008 que permite, para fins de comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso supracitado, o somatório de atestados.
2. Em relação a alegação da licitante em seu pedido de impugnação, apontando como necessária a exigência de que os registros dos atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e que no seu entendimento as empresas de vigilância em geral estão enquadradas como administradoras pelo Conselho Federal de Administração, nos posicionamos pelo **IMPROVIMENTO** do pedido de impugnação relacionado a esse item, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara, vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, o que não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada, objeto deste pregão. Portanto, não há o que se falar em exigência de registro de atestado de capacidade técnica por meio de registro na referida entidade. Além disso, no §11 do Art. 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG há a previsão de que, justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, de forma que entendemos que se mostra suficiente à comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestados da forma que já se encontra estabelecida no edital. Também é oportuno ressaltar que conforme o §10 do Art. 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG, a administração poderá exigir todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, garantindo assim o objetivo principal do certame que é a contratação de empresa que possua qualificação suficiente para a regular prestação do serviço ora licitado.



Gerson Mota Andrade  
Chefe da Unid. Reg. de Pat.  
Mat. e Serv. Auxiliares  
CODEVASF – 8ª SR – Dec. nº 070/2013